



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010175-18.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25994

APELAÇÃO Nº: 1010175-18.2023.8.26.0297

COMARCA: JALES

APELANTE: APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito em conta telefônica c.c condenação em danos morais, com bloqueio indevido da linha. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência em ação declaratória

de inexistência de débito em conta telefônica c.c condenação em danos morais, com bloqueio indevido da linha.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença, com preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

“Primo”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o

dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt**

**no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt
no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os
seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido liminar em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., também qualificada, alegando, em resumo, que se deparou com a fatura de 26/10/2023 no valor de R\$ 93,38 e buscou esclarecimentos na loja física da requerida, ocasião em que foi informada que se tratava de doação para a "Legião da Boa Vontade", todavia, sustentou que não efetuou doação para tal entidade. Após o pagamento da referida fatura, disse que tentou efetuar ligações, mas recebeu a seguinte mensagem: "Atenção! Fique na linha você está sem saldo". Explicou que não obteve êxito em solucionar a questão na empresa ré e que mesmo efetuando regularmente os pagamentos, a ré insiste em manter o bloqueio dos serviços. Salientou a prática abusiva da ré e a ocorrência de danos morais. Pugnou pela concessão da tutela de

urgência e, ao final, a procedência dos pedidos da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/17).

Foi determinada a juntada dos documentos necessários para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 18/19), tendo a autora se manifestado às fls. 22/26, sendo o pedido indeferido às fls. 27/29.

Houve a interposição de agravo de instrumento pela autora, o qual foi provido para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66).

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 65/66).

A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 74/116, oportunidade em que aduziu, em suma, o seguinte: preliminarmente, impossibilidade de inversão do ônus da prova e defeito da representação processual. No mérito, asseverou a inexistência de qualquer acréscimo na fatura da autora já que a linha telefônica é atrelada a um plano pré- pago. Pontou a inexistência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 80/116).

Réplica (fls. 120/124).

Foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, na mesma oportunidade, instadas acerca da produção de provas ou julgamento do feito (fls. 125/126), as partes se manifestaram (fls. 129 e 130).

O feito foi saneado (fls. 131)

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, pois devidamente instruído com provas documentais, não havendo requerimento de outras pelas partes, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram afastadas em decisão saneadora, o que se mantém.

Reconhece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova no caso, de acordo com o já delineado às fls. 125/126.

O pedido é improcedente.

Em sede inicial, narrou a autora que se surpreendeu com a fatura de 26/10/2023, no valor de R\$ 93,38

e que, por tal razão, buscou esclarecimentos na loja física da ré e foi informada que se tratava de doação para a "Legião da Boa Vontade".

Ato contínuo, disse que, apesar de não ter feito tal doação, efetuou o pagamento do referido valor com receio de ter sua linha suspensa.

Após, afirmou que, ao tentar efetuar ligações, foi dada a seguinte mensagem: "Atenção! Fique na linha, você está sem saldo". Assim, com a indisponibilidade dos serviços, procurou a loja da requerida para solucionar o problema, mas não obteve sucesso. Pois bem.

Compulsando os documentos juntados aos autos, vê-se que a parte autora não prova minimamente o alegado, inexistindo verossimilhança em suas alegações. Explico.

De início, para que não restem dúvidas, ressalta-se que, mesmo com a inversão do ônus da prova, ainda é dever da parte autora produzir prova mínima do fato que alega.

E, no caso, a autora disse se surpreendeu com o valor da fatura de 26/10/2023, no valor de R\$ 93,38 e

que em tal documento foi feita uma doação para a “Legião da Boa Vontade” sem a sua autorização. Todavia, não juntou a referida fatura para demonstrar o alegado.

Ainda, afirmou que mesmo com o pagamento, teve a linha suspensa. E, sobre o pagamento, a parte autora juntou um recibo datado de 26/10/23, constando a quantia de R\$ 93,38 como paga (fls. 14).

Entretanto, além de não juntar a fatura respectiva contendo o valor devido, não provou que realizou o pagamento das outras faturas (até porque o pagamento de uma fatura não salda o inadimplemento das demais) e nem que sua linha foi, de fato, suspensa.

Ora, não é possível saber qual o valor efetivo da fatura e se houve o adimplemento total dela e das anteriores.

Além disso, a mensagem supostamente recebida (“Atenção! Fique na linha, você está sem saldo”) é usualmente enviada quando não foi feita a recarga do aparelho telefônico para uso.

E o documento de fls. 14 mostra que foi paga a quantia de R\$ 93,38 em 26/10/2023, sendo as gravações

das tentativas de ligação feitas em 09/11/2023 e o laudo técnico juntado pela requerente elaborado em 08/11/2023.

Ou seja, 13 dias depois de pagar a fatura, a parte autora percebeu que não estava conseguindo realizar chamadas em virtude de falta de saldo, contudo, é possível também que tenha gasto nesse período o valor recarregado em outras ligações ou serviços.

Dessa forma, levando-se em consideração que os fatos alegados pela requerente não restaram minimamente demonstrados, não há que se falar em obrigação de restabelecimento de conta telefônica pela requerida.

Ademais, em relação ao pedido de danos morais, inexistem elementos nos autos elementos que demonstrem a prática de ato ilícito pela ré, tampouco que a autora incorreu em circunstância que supera a noção do mero aborrecimento ou que foi exposta a situações vexatórias, humilhantes ou que a atinjam de algum modo sua honra ou imagem, não havendo ensejo a danos morais, permanecendo na esfera patrimonial dos acontecimentos.

Logo, sem verificar qualquer ilicitude ou lesão aos direitos da personalidade da parte autora, não há fato gerador de dano moral indenizável. O caso, convenço-me, é de

mero aborrecimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Quanto ao mencionado pedido, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 – da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observando-se a justiça gratuita deferida às fls. 65/66...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta*

processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para seis mil reais, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator